



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.908483/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.153 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável para as saídas do “estabelecimento industrial”. O requisito de ser "estabelecimento industrial" é de caráter subjetivo (quanto à essência, constituição social da empresa importadora) e não objetivo (atrelado à execução operações de industrialização com os MP, PI ou ME importados). É essa a interpretação tanto literal (artigo 111 do CTN) quanto teleológica da norma, que desonerou as importações efetuadas pela indústria automotiva.

IPI. FATOS GERADORES. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. São fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Assim, sendo equiparado a estabelecimento industrial o importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos, fica o mesmo obrigado ao pagamento do IPI em dois momentos distintos, relativos aos dois fatos geradores acima citados: desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento.

IPI. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. GLOSA. Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Não dá direito ao crédito de IPI a aquisição de bens destinado ao ativo permanente e de uso e consumo do contribuinte, conforme a Súmula nº 495 do STJ e jurisprudência do STF (RE 491.262 AgR /PR).

IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESGASTE DIRETO NO PRODUTIVO. DIREITO AO CRÉDITO. O artigo 82 do RIPI/82 confere direito ao crédito de IPI pela aquisição de produtos intermediários, entendidos como "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização." A melhor interpretação da norma é que não é possível o creditamento pelas aquisições de produtos intermediários que só *indiretamente* façam parte da industrialização. Contudo, dão direito ao crédito de IPI as

aquisições de produtos intermediários (como partes e peças de máquinas) que *diretamente* exerçam ação sobre o produto industrializado, desgastando-se ou consumindo-se. Este é o entendimento explicitado na Solução de Consulta nº 24 Cosit, de 23 de janeiro de 2014, devendo glosas contrárias ao ali exposto serem canceladas.

CRÉDITOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decadência fulmina o direito da fazenda pública exigir tributo por meio do lançamento de ofício e não o direito de o fisco efetuar a apuração (débitos e créditos) no livro de IPI. As glosas de créditos podem retroagir a tempos imemoriais, mas o fisco só pode exigir o imposto relativo aos últimos cinco anos, contados pela regra do art. 150, § 4º do CTN ou do art. 173, I, do CTN, conforme for o caso.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, garantindo o direito ao crédito do IPI na saída dos Transponders, bem como reverte-se a glosa dos créditos de IPI dos itens "Fresa RH 1.50", "Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10" e "lâminas de poliuretano", nos termos do Acórdão nº 9303-012.818.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 01-28.872, da 3ª Turma da DRJ/BEL, proferido na data de 25 de março de 2014:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI do primeiro trimestre de 2007, feito através do PER/DCOMP nº 12792.51627.130407.1.1.013802 (fls. 02/66) no valor de R\$ 88.070,98, sendo detentor do crédito o estabelecimento filial de CNPJ final 000607.

Referido valor foi utilizado na compensação de débitos da empresa através do PER/DCOMP nº 01239.06905.200407.1.3.010051 (fls. 67/70).

2. A DRF/Campinas indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação, conforme Despacho Decisório de fls. 599/600. Referida decisão foi fundamentada na Informação Fiscal de fls. 570/598, que apontou as seguintes irregularidades:

a) Erro na classificação fiscal dos produtos “Painéis de Instrumento” e “Partes e Peças de Painéis de Instrumento” que utilizaram indevidamente as classificações respectivas de 8708.29.94 e 8708.29.99, com alíquotas de cinco por cento, quando a correta para ambos os casos seria 9029.90.10, com alíquota de quinze por cento;

b) Falta de destaque do imposto na saída do produto importado “transponder” para as empresas TRW Automotive e Valeo Sistemas Automotivos, alegando haver suspensão de IPI nos termos do art. 29 da Lei 10.637, de 2002. Com base nas informações obtidas da impugnante, a fiscalização concluiu que não era realizada nenhuma operação industrial, caracterizando a embalagem na qual o material era armazenado meramente acondicionamento para transporte (*“é feito em caixas, sem acabamento e rotulagem de função promocional, colocando apenas o logo ‘Magneti Marelli’ indicando o fornecedor, não objetivando valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do acabamento ou da sua utilização adicional (caixa de papelão)”*);

c) Falta de destaque do IPI nas notas fiscais de saída de ferramentais. Segundo a fiscalização, a impugnante alegou a suspensão do imposto nos termos da Lei 10.637, de 2002, art. 29 caput, e §1º, inciso I, “a”, e Lei 10.485, de 2002, art. 4º, regulamentados pela IN SRF 296, de 2003, posteriormente revogada pela IN SRF nº 948, de 2009. O entendimento da Unidade é o de que o ferramental não é alcançado pela suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, por ser item do imobilizado. Além disso, com relação a duas notas que cita, estaria ocorrendo simples revenda de item importado, conforme hipótese da alínea “b” acima;

d) Glosa de créditos referentes a itens fora do conceito de insumos. Tais itens foram relacionados nas tabelas das fls. 593/595 (tópicos LV a LVIII);

2. Diante da apuração dos débitos e das glosas de créditos acima, a fiscalização reconstituiu a escrita do período, resultando em saldo devedor de R\$ 180.488,66, motivo pelo qual houve o indeferimento. As infrações observadas foram lançadas através do processo nº 10830.721612/201262, julgado em conjunto com o presente.

3. Além desses estão sendo apreciados em conjunto os pedidos de ressarcimento dos 2º e 3º trimestres do mesmo ano, referentes aos processos 13603.904910/201187 (2º Trimestre/2007) e 13603.904911/201121 (3º Trimestre/2007).

4. Cientificada em 02.04.2012 (AR fl. 605), a interessada apresentou, tempestivamente, em 23.04.2012, manifestação de inconformidade (fls. 608/635) na qual apresenta os argumentos abaixo sintetizados:

a) Aponta decadência do direito de exigir o IPI atinente ao período compreendido entre 01.01.2007 e 20.03.2007, manifestando entendimento de que *“a decadência tributária, segundo o art. 173, I, do CTN, não se inicia apenas no ano seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme preconizado pelo Fisco Federal, mas sim no período de apuração imediatamente subsequente, momento no qual o tributo já poderia ser lançado.”*;

b) Defende a aplicação da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, nas saídas do “transponder” (alínea “b” do item 1 do Relatório acima), afirmando que *“não é necessário, para a suspensão, que as mercadorias vendidas, antes de serem-no, sejam industrializadas pelos respectivos alienantes; o que interessa é que estes sejam estabelecimentos industriais, independentemente de terem submetido os bens comercializados a processos de industrialização.”*. Acrescenta:

“Com efeito, sendo o comerciante um estabelecimento industrial, as vendas que realizar das mercadorias mencionadas no art. 29 da Lei n. 10.637/02 haverão de ter o IPI, acaso incidente, suspenso, ainda que estas, as mercadorias, não tenham sido industrializadas por aquele, o estabelecimento vendedor.

.....

A interpretação mais adequada, então, do art. 29 da Lei n. 10.637/02, é de que o benefício de suspensão é prerrogativa da pessoa vendedora (o estabelecimento industrial), e não característica de apenas algumas operações por ela realizadas.

*Dessarte, sendo a Impugnante estabelecimento indiscutivelmente industrial como é notório, está demonstrado no laudo técnico anexo e também poderá ser aferido em diligência fiscal ou perícia, se entendidas necessárias **ela estava, sim, autorizada a aplicar a suspensão do IPI nas vendas autuadas, mesmo que não tenha industrializado, especificamente, as mercadorias então vendidas.***”

c) Ainda com relação aos “transponders”, alega que a suspensão em questão também se aplica aos estabelecimentos equiparados a industriais, citando orientação do CARF no Acórdão n. 20217844.

Aduz: *“Ou seja, ainda que se desconsidere, in casu, a condição de indústria da Impugnante, por não ter ela industrializado as mercadorias autuadas (argumento anterior), o fato de ela ser, por essas mesmas operações, juridicamente equiparada a um estabelecimento industrial, faz com que tenha direito à citada suspensão do art. 29.*

.....

E assim é porque o art. 29, instituidor do benefício em comento, não trouxe qualquer proibição à sua aplicação aos estabelecimentos equiparados a industriais. Foi silente quanto a este ponto, o que permite, senão impõe, a adoção do raciocínio ora desenvolvido. Por isso, tendo em conta os mais elementares princípios jurídicos, merecendo destaque a legalidade, não poderia uma IN criar vedação inexistente na lei que buscou regulamentar. A vedação nela constante, portanto, não goza de eficácia jurídica alguma.”

d) Outro argumento apresentado pela impugnante relativo à saída dos “transponders” e também referente às saídas sem destaque dos ferramentais, é o de que, em se tratando de produtos importados, a incidência do IPI deveria ocorrer unicamente no momento do desembaraço aduaneiro, sob pena de ocorrer a bitributação, vedada pela Constituição: *“Ou seja, importada uma mercadoria, para que seja posteriormente alienada (sem que sofra qualquer processo industrial), a tributação do IPI deve se restringir ao momento de sua entrada no país, não havendo falar em nova incidência por ocasião da primeira e subsequente venda no mercado nacional.”;*

e) No que diz respeito às glosas efetuadas, argumenta que *“a maior parte dos bens autuados, além de não integrarem o ativo permanente da Impugnante (doc. n. 08) e serem essenciais no seu processo produtivo, são nele consumidos o que o próprio Fiscal não questionou a partir de ação exercida diretamente sobre os produtos em fabricação. São insumos, portanto, e deveriam, nessa condição, ter permitido o creditamento”;*

f) Cita exemplo de dois itens: “Fresa RH 1.50” e “Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10”, cujas funções descreve:

“(…) a ‘Fresa RH 1.50’ é uma espécie de agulha, que presa a um suporte, tem por função, conforme o laudo técnico, ‘(...) destacar a placa de circuito impresso de sua moldura de montagem por meio de remoção por usinagem das aletas de fixação.’ Tais placas de circuito, produzidas pela Impugnante, são sempre feitas a duas, de modo a potencializar a produção (...)

.....

Naturalmente, chegada à etapa descrita na foto, faz-se necessário destacar as placas uma da outra e também do restante do molde, a fim de que possam ser aplicadas nos painéis dos veículos (os ‘quadros de instrumentos’). A ‘Fresa RH 1.50’ é então utilizada, realizando esses destaques por sua aplicação direta (em contato físico) com as placas.(...)

Exerce, portanto, função indiscutivelmente essencial no processo produtivo da Impugnante, além de ser nele consumida, justamente pelo intenso e repetido contato físico com o bem em produção. Características estas que, além de demonstrarem a sua feição de insumo (gerador de crédito, portanto, encontram-se confirmadas no laudo pericial anexo e nos documentos de fls. 09.

.....

As ‘Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10’, por seu turno, são agulhas um pouco mais grossas, que são utilizadas, segundo o laudo, ‘(...) em parafusadeiras que são responsáveis pelo fechamento do produto...’, a fim de ‘(...) executar a fixação de parafusos no produto por processo de parafusamento...’. Em termos mais simples, prestam-se a encaixar, por sua ação rotativa, os parafusos nas placas de circuito, os quais são necessários para afixar este último no ‘quadro de instrumentos’ (que é o painel do veículo, como dito).

.....

Não é necessário justificar o seu contato com o ‘quadro de instrumentos’, que é o bem em produção. Os parafusos afixados pelas ‘Pontas’ são parte fundamental do produto fabricado, eis que são responsáveis por conectar a parte eletrônica (a ‘placa de circuitos’) à parte visual do ‘painel de instrumentos’, que é a interface com o condutor do veículo. Desgastandose, portanto, em função de seu contato físico com esses parafusos (em frequência quinzenal, como se vê do laudo), as ‘Pontas Apex’ são indiscutivelmente insumos, pois se enquadraram, à perfeição, nas características pertinentes, acima delineadas.”

g) Relaciona os demais itens glosados para os quais entende haver direito ao crédito (lâminas de poliuretano, Emulsão Azocol, Rolo de papel, Vaselina sólida e Resistência Heatcon), afirmando de maneira geral:

“Quanto aos demais bens que foram erroneamente classificados pelo Fiscal, que se arrola a seguir para fins de sistematização, as características são as mesmas: fundamentais ao processo produtivo, e não passíveis de imobilização, eles se desgastam ou se consomem em virtude de sua ação diretamente exercida sobre os produtos fabricados pela Impugnante

Portanto, tendo sido demonstrado que os materiais acima apontados atendem às condições legais para serem considerados como insumos (e, ato contínuo), outra conclusão não é possível, para o presente caso, que não a validação dos créditos escriturados pela Impugnante”

h) Solicita a realização de diligência/perícia, indicando os questionamentos e assistente técnico;

i) Ao final, requer:

“(a) preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito do Fisco

Federal de glosar os créditos de IPI atinentes ao período compreendido entre 01.01.07 e 30.03.07, tendo em vista as razões do subtópico 3.1;

(b) no mérito, o reconhecimento do crédito a que faz jus, como o deferimento do PER (...) e a consequente homologação da DCOMP a ele vinculada de n. (...) (argumentos apresentados nos subtópicos 3.2. a .3.5);

(c) caso se entenda necessário, a realização de perícia técnica e/ou diligência fiscal, nos termos do subtópico 3.6.”

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

VENDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO; ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002.

A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, é aplicável unicamente para as saídas do “estabelecimento industrial”, que é o que executa operações de industrialização. Assim, não tendo ocorrido qualquer operação caracterizada como industrialização, inexistente direito ao benefício.

FATOS GERADORES. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

São fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. Assim, sendo equiparado a estabelecimento industrial o importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos, fica o mesmo obrigado ao pagamento do IPI em dois momentos distintos, relativos aos dois fatos geradores acima citados: desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento.

CRÉDITO . INSUMOS.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação, sem que façam parte de máquinas ou sejam itens do ativo permanente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS.

É correta a glosa de créditos indevidos a qualquer tempo, pois inexiste na legislação tributária prazo para tal revisão. O uso indevido do crédito é que gera consequências tributárias, pois deixase de pagar o tributo devido, gerando prazo de decadência, agora sim, para o lançamento de débitos decorrentes desta glosa, o que não ocorre no presente processo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

IMPUGNAÇÃO

A impugnação tempestivamente apresentada deverá trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sem o que não poderá ser conhecida. Deixando a empresa de contestar a reclassificação fiscal de parte dos produtos, definitiva é a decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Após ser devidamente cientificada da decisão mencionada acima, a recorrente apresentou seu recurso voluntário dentro do prazo legal, reiterando as teses previamente expostas na manifestação de inconformidade.

O julgamento foi convertido em diligência pela resolução nº 3302-001.434, que determinou o sobrestamento do julgamento até uma decisão definitiva no processo nº 10830.721612/2012-62.

Após a finalização definitiva do processo ao qual este está relacionado, os autos retornaram para julgamento.

Em seguida, o processo foi encaminhado a este Egrégio Conselho e distribuído para minha relatoria.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e versa sobre matéria de competência desta Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

Conforme observado no relatório acima, o presente processo trata da não homologação de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, devido a erros na classificação fiscal de produtos, ausência de destaque do imposto na saída de produto importado, omissão de destaque de IPI nas notas fiscais de saída de ferramentais e glosa de créditos de itens não considerados como insumos.

Além disso, conforme mencionado no relatório, este processo possui uma estreita ligação com o processo de nº 10830.721612/2012-62, no qual foram apuradas as infrações e aplicadas as sanções cabíveis devido ao não cumprimento das operações mencionadas anteriormente, o qual foi definitivamente julgado conforme o acórdão nº 9303-012.818.

Portanto, considerando a necessidade de replicar as razões apresentadas no acórdão nº 3402-004.295 e o acórdão nº 9303-012.818, bem ainda entender que a conclusão de que o referido julgado não merece reparo, com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.874/99, e no art. 57 do RICARF, solicito permissão para adotar as razões de decidir apresentadas pela Ilustre Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, as quais passo a reproduzir.

1. Suspensão do IPI com base no artigo 29 da Lei n. 10.637/2002

O presente lançamento tributário, lembremos, tem como fatos geradores operações de importação de peças de veículos e sua posterior revenda, conforme consta do item B do Termo de Verificação Fiscal (fls 481).

A Recorrente traz contundente argumentação sobre a impossibilidade de tal cobrança, respaldada por entendimento que por muito anos prevaleceu nos Tribunais Judiciais, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entretanto, em dezembro de 2015, o STJ julgou o EREsp 1.403.532/SC, processo em que se discutia justamente a legitimidade da cobrança de IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora, considerando que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro. Nessa oportunidade, o STJ reviu seu entendimento anterior, como se constata da ementa do acórdão colacionada a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.15835/ 2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Por se tratar de julgamento em sede de recurso repetitivo, é preciso aplicar ao presente caso o artigo 62, §2º do RICARF, uma vez que seu conteúdo prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, não é possível acolher a pretensão da Recorrente sobre a não incidência do IPI nas operações sob análise (conforme item 3.4. de sua peça recursal, em fls 697): a revenda de produtos importados, segundo o STJ, é fato gerador do IPI, de modo que a consequência jurídica seria o dever de seu pagamento pela Recorrente.

Contudo, o legislador ordinário entendeu por bem, dentre tantas outras benesses concedidas à indústria automotiva no contexto das importações (e.g. alíquota menos onerosa de PIS/COFINS importação para nacionalização de peças por montadoras¹, de acordo com a Lei 10.485/2002; ² ou redução da alíquota do II

¹ Notícia STF Quarta-feira, 02 de julho de 2014 Reconhecida repercussão de disputa sobre PIS/Cofins na importação de autopeças O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de disputa relativa a alíquotas diferenciadas de tributação para a importação de autopeças. No Recurso Extraordinário (RE) 633345, uma empresa

para importação de peças importadas por *montadoras*, conforme a Lei n. 10.182/2001)³ criar hipótese de suspensão do IPI para este segmento da economia.

questiona os valores recolhidos ao Programa de Integração Social (PIS) e a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) menores para fabricantes de máquinas e veículos, e maiores para distribuidores. Segundo a Lei 10.865/2004, na importação de autopeças os valores das contribuições é de 2,3% para o PIS e 10,8% para a Cofins, exceto no caso de a empresa ser fabricante de máquinas ou equipamentos, quando aplicam-se as alíquotas gerais, de 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins. Para a recorrente, há no caso uma inconstitucionalidade, por transgressão aos princípios da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência, uma vez que as montadoras de veículos também atuam no mercado interno de reposição de autopeças.

² Art. 36. Os arts. 1º, 3º e 5º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

"Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

I 1,65%

(um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II 2,3%

(dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

³ Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput aplica-se

exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I veículos

leves: automóveis e comerciais leves;

II ônibus;

III caminhões;

IV reboques

e semireboques;

V chassis

com motor;

VI carrocerias;

VII tratores

rodoviários para semireboques;

VIII tratores

agrícolas e colheitadeiras;

IX máquinas

rodoviárias; e

X autopeças,

componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a

IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no

Tal desoneração tributária foi positivada pelo artigo 29 da Lei n. 10.637/2002, cuja redação vigente à época dos fatos geradores abarcados por esse processo é a seguinte:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplicase, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1ºC do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplicasse ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considerasse pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

(...)

III comprovação,

exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

§ 5o A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6o Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5o, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7o Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Pela literalidade do *caput*, §1º, inciso I e §4º do citado dispositivo legal, depreendemos que são três os requisitos para que o importador possa se valer da suspensão do IPI, quais sejam: i) ser estabelecimento industrial; ii) que dê saída à MP, PI ou ME; iii) para estabelecimentos fabricantes dos produtos mencionados no dispositivo.

É na interpretação do primeiro desses itens que reside o equívoco da Fiscalização, ratificado pelo Acórdão recorrido. Vejamos.

A infração apontada pela Fiscalização, de falta de destaque do IPI nas saídas dos produtos importados (Transponder, matéria prima para a linha de produção dos clientes TRW Automotive e Valeo Sistemas Automotivos da Recorrente, conforme fls 483 do TVF) teve como pressuposto que: “com base nas informações obtidas da impugnante, a fiscalização concluiu que não era realizada nenhuma operação industrial”. Foi esse também o argumento utilizado pela decisão da DRJ e pelo ilustre Relator para manter o auto de infração incólume.

Entretanto, tal pressuposto da inexistência de industrialização, além de confirmado pela Recorrente em suas razões ao CARF (não sendo então objeto de controvérsia e, por conseguinte, do contencioso administrativo) é indiferente para o direito pleiteado, qual seja, das saídas do IPI com a suspensão prevista pelo artigo 29 da Lei n. 10.637.

Com efeito, o critério utilizado pela Lei n. 10.637/2002 para o direito à suspensão do IPI é subjetivo (quanto ao estabelecimento industrial importador, a montadora de veículos, vale dizer, na pessoa vendedora) e não objetivo (quanto à operação de industrialização realizada).

Repisemos os dizeres do artigo 29: “as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos (...), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (...) O disposto neste artigo aplicase, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes.”

Ou seja, é inequívoco que a Lei não fala, em nenhum instante, da necessidade de haver industrialização dos produtos para que exista o direito à suspensão do

IPI. E nem faria sentido o fazer, porque o que se quer é simplesmente desonerar as importações efetuadas pela indústria automotiva, assim como feito para outros tributos federais (II e PIS/COFINSimportação), conforme destacado alhures.

A alíquota mais baixa de PIS/COFINSimportação estabelecida pela Lei 10.485/2002 para a nacionalização de peças se aplica às vendas efetuadas por "*peças jurídicas fabricantes e os importadores*" (artigo 3º), pouco importando existir ou não a efetiva industrialização. Igualmente a redução da alíquota do II para a importação de peças por *montadoras*, trazida pela Lei n. 10.182/2001, concede o benefício fiscal para indústria automotiva tendo como exclusivo critério o importador ser uma montadora de veículos, mesmo que atuando no mercado de reposição (artigo 5º, §1º, inciso X). Tal fato, inclusive, levou outros contribuintes, que realizam importações nas mesmas condições porém sem ostentar a qualidade de montadoras de veículos, a contestar a constitucionalidade da norma perante o Poder Judiciário (RE 405.579),⁴ alegando ofensa ao princípio da isonomia. Afinal, a operação de importar peças de veículos é a mesma e as montadoras também atuam como revendedora das peças no mercado nacional, todavia a lei só concedeu o benefício às montadoras, e não aos demais importadores.

Disto o que se percebe é que há um movimento da legislação federal no sentido de desonerar as importações efetuadas pela indústria automotiva, simplesmente pelo o fato de serem montadoras de veículos (critério subjetivo, como já citado), e não de efetivamente utilizarem as peças na industrialização tão logo entrem em território nacional (critério objetivo).

Em nenhuma dessas situações de desoneração das importações (PIS/COFINSimportação e II) realizadas por montadoras adveio o problema enfrentado nesses autos, que só surgiu pelo fato de a legislação do IPI apresentar a conceituação de *estabelecimento produtor* como "todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto" (artigo 3º da Lei n. 4.502/1964), o que levou a Autoridade Fiscal a abraçar o entendimento exposto no lançamento tributário.

Entretanto, como já se pode constatar, seja pela literalidade do texto normativo, seja pela leitura teleológica do artigo 29 da Lei n. 10.637/2002, tal interpretação não tem respaldo jurídico.

Sobre a exatidão dos termos usados no texto, temos que, em se tratando de benefício fiscal, o artigo 29 da Lei n. 10.637/2002 deve ser interpretado de forma literal, conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Vale dizer, não cabe ao intérprete/julgador nem estender nem amesquinhar os dizeres da norma, que foi positivada representando vontade dos congressistas.

⁴ Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTACAO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II). CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido.

Assim, pela literalidade do *caput*, do §1º, inciso I e do §4º do citado dispositivo legal, os três os requisitos para o gozo da suspensão do IPI foram cumpridos no presente caso, haja vista que (i) a Recorrente é estabelecimento industrial (em sua essência, constituição social, e não quanto àquela específica operação), (ii) que deu saída a matéria prima (transponder) (iii) para estabelecimentos fabricantes dos produtos descritos pela lei (TRW Automotive e Valeo Sistemas Automotivos).

Corroborando tal conclusão, é importante notar que caso o intuito da regra fosse desonerar as importações com base em outro critério, delimitando com precisão as atividades a serem exercidas sobre o produto como requisito para a suspensão do imposto, assim o teria dito o artigo 29 da Lei n. 10.637/2002, como em tantas outras oportunidades fez a legislação do IPI.

Efetivamente, o RIPI/2002, então vigente, era cauteloso ao definir o que é “estabelecimento industrial”, sendo que toda a sua disciplina toma esse conceito como premissa. Ademais, na Seção II de seu Capítulo II encontram-se as hipóteses de suspensão do IPI, dentre as quais visualizamos dois critérios de concessão do benefício fiscal: critérios subjetivos ou objetivos.

No caso do artigo 29, o critério foi subjetivo, e assim deve ser cumprido pelos contribuintes.

Repito que foi essa a vontade do legislador ao positivar o artigo 29 da Lei n. 10.637/2002: mais uma vez desonerar as importações da indústria automotiva (realizadas por qualquer ‘estabelecimento industrial’), da qual a Recorrente faz parte.

Inclusive a separação feita entre os §§4º e 5º do dispositivo confirmam essa conclusão. Enquanto o §4º, que trata das hipóteses de “importação” não fala em “fabricante”, o §5º, por sua vez tratando dos casos em que há efetiva etapa industrial, dá condição para o direito ao crédito do IPI suspenso. Ocorre que no presente caso só há de se cogitar da aplicação do §4º e não do §5º do artigo 29, uma vez que aqui tratamos de importações.

Diante de tudo quanto exposto, entendo que a Recorrente cumpriu os requisitos legais para usufruir da suspensão do IPI, devendo ser cancelada a autuação fiscal sobre esse ponto.

2. Sobre o direito ao crédito de IPI de produtos intermediários (partes e peças de máquinas)

Outrossim, a Recorrente afirma que a Autoridade Fiscal deveria ter reconhecido o crédito de IPI decorrente da aquisição, dentre outros, dos itens “Fresa RH 1.50”, “Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10” e “lâminas de poliuretano”.

Lembremos a legislação a respeito do assunto.

O artigo 82, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº87.981, de 1982 (RIPI/82), determinava que:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº4,502, de 1964, art. 25);

I do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente

Diante de muitas dúvidas e disputas, o alcance da expressão "consumidos no processo de industrialização", ela foi fixada no Parecer Normativo CST nº 65/79, nos seguintes termos:

10. Resumese, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos 'que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.' (...)

10.2 A expressão 'consumidos...' há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde de que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

Em outros termos “devese considerar no conceito de MP e PI, em sentido amplo, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, guardando semelhança com as MP e os PI em sentido estrito, semelhança esta que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou desse sobre o insumo,” como bem ressaltou o Conselheiro Ivan Allegretti no Acórdão 3403003.446.

No presente caso, especificamente sobre os itens “Fresa RH 1.50”, “Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10 e “lâminas de poliuretano”, há comprovação nos autos que, embora não configurem matéria prima ou material de embalagem, constituem dentro das atividades da empresa, *produtos intermediários* que, em contato físico direto com o produto (veículos), desgastam-se em período curtíssimo, contabilizados em conta de estoque (fls 646), não constituindo bens do ativo permanente da Recorrente. Trata-se do laudo pericial apresentado pela Recorrente em fls 619 a 644, bem como das informações constantes na impugnação e no recurso voluntário.

Neste ponto, cumpre salientar que o único motivo pelo qual a Fiscalização glosou o crédito de tais itens foi porque entendeu que partes e peças de máquinas adquiridas para reposição não podem dar direito ao crédito (fls 498 e 499).

Dito isto, destaco abaixo as informações constantes nos autos com relação aos itens ora sob análise:

(...)

(...)

(...)

(...)

Pois bem. Com relação ao direito ao crédito de IPI, é amplamente conhecido o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, publicado no DOU de 23.10.74, quando dispõe que "não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento."

Entretanto, o antigo Parecer Normativo não pode ser aplicado sem maiores reflexões, pois não trouxe importante distinção para fins de crédito do IPI sobre peças e partes de máquinas: seu desgaste/ação direta ou indireta no bem produzido.

Tal ato normativo deve ser interpretado no contexto da legislação do IPI, especialmente à dicção do artigo 82 do RIPI/82 (e suas reedições), que confere direito ao crédito pela aquisição de produtos intermediários, entendidos como "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização."

Assim, resta claro que não é possível o creditamento pelas aquisições de produtos intermediários que só *indiretamente* façam parte da industrialização (e.g. lubrificantes para máquinas, no contexto da indústria de metais). De outro lado, darão direito ao crédito as aquisições de produtos intermediários que *diretamente* exerçam ação sobre o produto industrializado, desgastando-se ou consumindo-se.

Com efeito, hodiernamente a própria Receita Federal aceita que tal sorte de produtos intermediários, mesmo sendo partes ou peças de máquinas, sejam entendidos como suficientes para dar direito ao crédito de IPI. Este entendimento foi explicitado na Solução de Consulta nº 24 Cosit, de 23 de janeiro de 2014 (Coordenação Geral de Tributação).

Transcrevo abaixo sua ementa, bem como trecho do suas razões, que são absolutamente pertinentes para a solução do presente caso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES. Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos todos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação direta (contato físico) sobre o produto industrializado, exigindo sua constante substituição. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º ; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 226, I; PN CST nº 65, de 1979.

(...)

11. Para que a aquisição de partes e peças propicie ao estabelecimento industrial a apropriação de crédito de IPI faz-se necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) que as partes ou peças tenham contato físico direto com o produto industrializado; b) que o produto industrializado seja tributado pelo imposto; c) que desse contato físico resulte desgaste,

consumo ou alteração de propriedades físicas ou químicas dessas partes e peças, exigindo sua constante substituição; d) que a troca das partes e peças não aumente a vida útil do bem em mais de 1 (um) ano;

e) que haja incidência do IPI na aquisição desses insumos, devidamente destacado nas Notas Fiscais de Entrada.

11.1 Um exemplo claro de partes e peças que atendem aos requisitos das alíneas “a”, “c” e “d”, referidas no item 11, são as agulhas de teares, utilizadas nas indústrias de tecelagem para produção de tecidos: Têm contato físico com o tecido em produção, desse contato físico resulta desgaste, consumo ou alteração de suas propriedades físicas, exigindo constante substituição, e a troca dessas agulhas não proporciona aumento de mais de um ano na vida útil do bem.

12. No caso trazido à apreciação, abrangendo “manchões, roletes e viajantes”, afirma a Consulente que tais “peças de reposição ... são consumidas no processo de industrialização”, que “têm contato direto com o produto fabricado e se desgastam em função da ação exercida sobre o produto em processo de fabricação, inutilizando-se no prazo máximo de 12 meses”. Se o produto por ela fabricado for tributado pelo IPI, e se na aquisição dos aludidos “manchões, roletes e viajantes” houver incidência do imposto, devidamente destacado na Nota Fiscal de Entrada, estariam, assim, supridos todos os requisitos mencionados no item 11 para configurar “produtos intermediários”, consoante preconiza o PN CST nº 65, de 1979

A “Fresa RH 1.50”, a “Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10” e as “lâminas de poliuretano” cumprem os requisitos de “a” a “e” estabelecidos pela Fiscalização na Solução de Consulta n. 24 Cosit, de 23 de janeiro de 2014, de modo que o crédito é admitido pela legislação do IPI e as glosas devem ser canceladas.

3. Conclusão

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando o lançamento no atinente à suspensão do IPI na saída dos Transponders, bem como cancelando a glosa dos créditos de IPI dos itens “Fresa RH 1.50”, “Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10” e “lâminas de poliuretano”.

II – Conclusão

Considerando tudo que foi exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento. Assim, garantirei o direito ao crédito do IPI na saída dos Transponders, bem como reverterei a glosa dos créditos de IPI dos itens “Fresa RH 1.50”, “Ponta Apex 49ATX09 e 49ATX10” e “lâminas de poliuretano”, nos termos do Acórdão nº 9303-012.818.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

